A C Ó R D Ã O

TC-001925.989.23-8 (ref. TC-011834.989.22-0, TC-022845.989.21-9, TC-022846.989.21-8, TC-022848.989.21-6, TC-008970.989.20-8 e TC-008972.989.20-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Cidade das Flores Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (Municipal e Estadual) do Município.

Responsável(is): Ivan Cleber Vicensotti, Lucas Sia Rissato (Prefeitos), Elaine Vicensotti Boer e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretárias Municipais/Gestoras do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/12/22, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 10/12/19, 03/01/20, 30/06/20, 04/01/21, 28/04/21 e 06/04/22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Fábio Ulian (OAB/SP nº 286.134), Michele Fernanda Rodrigues (OAB/SP nº 353.127) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19.

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO**.
> Transporte escolar rede pública. Deficiência de planejamento e possível duplicidade de pagamento. Ausência de pesquisa de preços atualizada. Incidência ao princípio de acessoriedade. Razões acolhidas. Recursos conhecido e não provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001925.989.23-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **24 de setembro de 2025**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, e, na análise de mérito, julgou-o pelo não provimento mantendo-se a íntegra da decisão originária, bem como seus fundamentos, determinações, recomendações e penalidades.

Presente o Procurador da Procuradoria da Fazenda do Estado Dr. Denis Della Vedova.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HXLT-H7A6-7HPH-4UU0